

2. C C	PUBLICADO NO D. O. <i>U</i> Do <i>SA</i> / <i>19</i> Rubrica
--------------	--



2. C C	RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º <i>RP/202-0.041</i> Em <i>14</i> de <i>Julho</i> de <i>1989</i> Procurador Rep. da Faz. Nacional
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
Processo N.º 13.609-000.127/88-91

MAPS

Sessão de 07 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.509

Recurso n.º 81.322

Recorrente UNIÃO ESPORTE CLUBE

Recorrida DRF EM CURVELO - MG

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA - Lei nº 7.691, de 1988. A realização de operações regidas por esta lei sujeita os infratores às sanções nela relacionadas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO ESPORTE CLUBE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 20% e o prazo de proibição para 2 anos, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que reduzia a multa para 50%.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989

*Helvio Escovedo Barcellos*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*Oscar Luis de Moraes*  
OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

*Jose Carlos de Almeida Lemos*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 JUL 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. *W*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo N.º 13.609-000.127/88-91

Recurso n.º: 81.332

Acórdão n.º: 202-02.509

Recorrente: UNIÃO ESPORTE CLUBE

R E L A T Ó R I O

A descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do Auto de Infração de fls. 10, narra a aplicação de "multa igual ao valor dos prêmios prometidos no "II SHOW DE PRÊMIOS DO UNIÃO ESPORTE CLUBE NO SEU 18º ANIVERSÁRIO" realizado, sem prévia autorização da SRF, pelo departamento de futebol do autuado, às 13 horas, do dia 29 de maio de 1988, no Estádio Frei Norberto, em Paracatu-MG, tudo de acordo com as disposições da Lei nº 5.768/71 e do Decreto nº 70.951/72."

Intimado, apresentou o autuado sua impugnação de fls. 14/15, onde alegou, em síntese, que:

- a) "para fazer face às inevitáveis e altíssimas despesas no seu departamento de Futebol Profissional, ..., vem recorrendo a realizações de de "shows de Prêmios";
- b) "... todos os prêmios alusivos aos "shows de Prêmios", ..., acham-se devidamente legalizados perante os órgãos fiscalizadores competentes, adquiridos de fontes comerciais de mais alta credibilidade e idoneidade"; e
- c) "...de concôrme com informações... não teríamos a obrigatoriedade de uma consulta prévia junto à Receita Federal, por se tratar de um evento eminentemente de cunho social.."

-segue -



Acórdão nº 202-02.509

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos remetidos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo que julgou totalmente procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

"OUTROS TRIBUTOS E ASSUNTOS DIVERSOS  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Penalidades

Incorre nas penas previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 5.768/71 (artigo 68, inciso I do Decreto nº 70.951/72), quem prometer realizar operações regidas por tal ato legal, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda."

Inconformado, apresentou o contribuinte, tempestivamente, o competente recurso, onde repisou os argumentos expendidos na impugnação (fls. 24 e 25).

É o relatório.

-segue -



Acórdão nº 202-02.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A prévia autorização da Secretaria da Receita Federal é condição preponderante para a realização de qualquer espécie de distribuição gratuita de prêmios.

A mera alegação de ignorância da lei não é suficiente, da ta venia, para afastar a incidência da norma tributária regulamen-  
tadora da espécie.

Assim, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 5.768 , de 1971, a realização de operações regidas por aquela lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem ) vezes o maior salário mínimo vigente no país;
- b) perda dos bens prometidos como prêmios; e
- c) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Com base nestas disposições legais, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicou-se ao contribuinte: a) multa igual ao valor do prêmios prometidos; e b) proibição de realizar, durante o prazo de cinco anos, qualquer operação de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação as-  
semelhada.

Acontece que, com o advento da Lei nº 7.691, de 15 de de-



Processo nº 13.609-000.127/88-91

Acórdão nº 202-02.509

zembro de 1988, o art. 12 da Lei nº 5.768, de 1971, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - a realização de operações regidas por esta lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

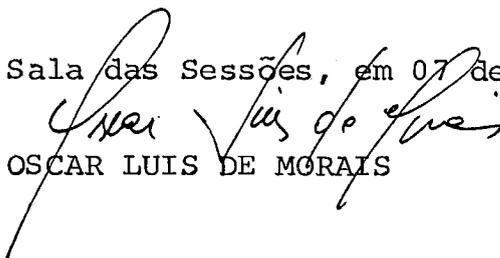
I - no caso de que o art. 19:

- a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;
- b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos;"

Nestes termos e aplicando a lei mais benéfica, dou parcial provimento ao recurso para:

- a) aplicar multa de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, tendo em conta os fatos alegados pelo contribuinte;
- b) proibir a realização de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada durante o prazo de dois (2) anos.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989

  
OSCAR LUIS DE MORAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.609-000.127/88-91

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 06 de julho de 1989 ., para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em, 06 de Jul de 1989

*Machado*

MARGARIDA MARÇAL MACHADO  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 13609.000127/88-91  
RP/202-0.041

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 81.322, de interesse de UNIÃO ESPORTE CLUBE, Acórdão nº 202-02.509 de 07/07/89, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 14 de julho de 1989.

Ativo da Justiça Lemos  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/202-0.041  
Processo nº: 13609.000127/88-91  
Recurso nº: 81.322  
Acórdão nº: 202-02.509  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo: UNIÃO ESPORTE CLUBE

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo sujeito passivo, para reduzir a multa para 20%, ficando vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que reduziða a mesma multa para 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2. A decisão ora recorrida ficou assim ementada:
- "CAPTAÇÃO DE POUPANÇA - Lei nº 7.691, de 1988. A realização de operações regidas por esta lei sujeita os infratores às sanções nela relacionadas. Recurso provido em parte."
3. Inicialmente a multa aplicada pela Autoridade Atuante foi no percentual de 100% do valor total dos prêmios prometidos, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 5768/71.
4. Ocorre que a decisão recorrida reduziu referida multa para 20% da soma dos valores dos bens prometidos, baseando tal diminuição nos fatos alegados pelo contribuinte.
5. Vê-se, entretanto, que as alegações do sujeito passivo não apresentam consistência, ou mesmo elementos plausíveis, que justifiquem tal redução.
6. Assim se defendeu a interessada, em síntese:
- " realizou o "show de prêmios" para fazer face às inevitáveis e altíssimas despesas do seu departamento de futebol profissional, a exemplo de iniciativa dessa natureza, de muitos outros clubes;
- todos os prêmios foram adquiridos de fontes comerciais da mais alta credibilidade e idoneidade;
- não teria, de conformidade com informações provenientes de outros clubes, obrigatoriedade de uma consulta prévia à Receita Federal, por se tratar de um evento eminentemente de cunho social."
7. Tais motivos são insuficiente para redução de 100% para 20% do valor da multa como decidido, sendo que o índice de 50%.

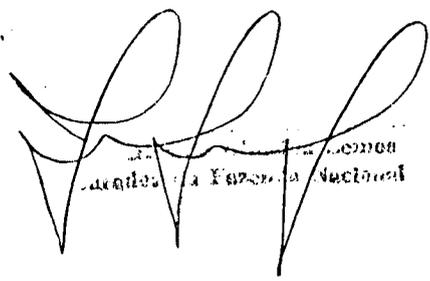


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

proposto pelo Conselheiro ELIO ROTHE, "in casu", seria o mais imparcial, considerando-se os fatos apresentados na impugnação do Auto de Infração e repetidos no recurso de fls. 24 e 25.

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma da decisão recorrida.

Brasília, 14 de julho de 1989.

  
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.609-000.127/88-91

RP/202-0,041

Recurso: 81.322

Acórdão: 202-02.509

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em, 17 de 07 de 1989

*Margarida Marçal Machado*

MARGARIDA MARÇAL MACHADO  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.609-000.127/88-91

RP/ 202-0.041/89

Recurso n.º: 81.322

Acórdão n.º: 202-02.509

Recorrente: UNIÃO ESPORTE CLUBE

D E S P A C H O. Nº 202-0.143

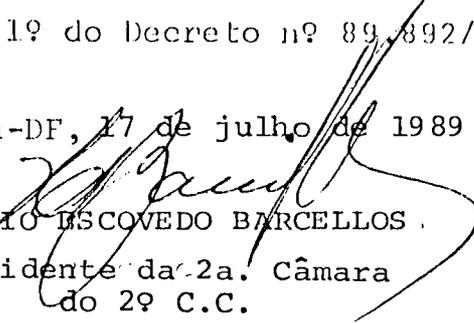
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 07 de junho de 1989, e consubstanciada no Acórdão nº 202-02.509.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 06 de julho de 1989.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 17 de julho de 1989

  
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

Presidente da 2a. Câmara  
do 2º C.C.